



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
XII – os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....  
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 134, *caput*, dispõe que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida, como expressão do regime democrático, da promoção

dos direitos humanos e da defesa integral e gratuita dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial.

Nesse contexto, a Defensoria Pública exerce papel fundamental na proteção dos hipossuficientes, pessoas que não dispõem de recursos para custear a atuação de advogados particulares sem comprometer sua própria subsistência. Atuando nas mais diversas áreas do Direito, enfrentando cotidianamente situações sensíveis e de elevado risco, especialmente no âmbito do direito de família, do direito penal e da execução penal.

Em razão da natureza de suas atribuições, torna-se necessário assegurar a esses agentes do Estado o direito ao porte de arma de fogo como instrumento de legítima defesa, diante da possibilidade concreta de sofrerem represálias em virtude do exercício de suas funções. Com frequência, os defensores públicos se veem confrontados com interesses contrariados, ao promoverem ações previstas em lei ou ao atuarem na defesa de cidadãos amparados constitucionalmente pela assistência jurídica gratuita.

A prerrogativa do porte de arma, além de garantir a proteção pessoal desses profissionais, também atua como medida preventiva. Inibe ameaças e tentativas de coação no desempenho de suas funções institucionais, especialmente em casos sensíveis ou de grande repercussão, em que se enfrentam interesses ilícitos ou poderosos.

Ademais, é comum que defensores públicos atuem em regiões marcadas por altos índices de criminalidade e vulnerabilidade social. Muitas vezes, são os únicos representantes do Estado acessíveis à população local. Nessas situações, a ausência de meios mínimos de defesa compromete não apenas a integridade física desses agentes, mas também a continuidade e a eficácia da atuação institucional.

Cumpre destacar, ainda, que os membros da Defensoria Pública estão expostos a riscos semelhantes aos enfrentados por magistrados, integrantes do Ministério Público, agentes fiscais e outros servidores públicos que já possuem, entre suas prerrogativas, o direito ao porte de arma. A medida, portanto, também assegura tratamento isonômico entre as carreiras essenciais à Justiça, como reconhece a própria Constituição Federal.

Dessa forma, a concessão do porte de arma aos defensores públicos representa medida de justiça e coerência institucional, permitindo

que exerçam suas funções com a segurança necessária à plena realização de sua missão constitucional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS PORTINHO**